



CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 653**

**00049**

ENQUETA

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 653, DE 2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Edson Pimenta – PSD/BA</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte art.na MPV 653/14:

“Art. \_\_\_\_ A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 13 :

“Art. 13 .....

.....

§1º .....

.....

XIII - .....

a)nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha;



CD/14344.78960-73

papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação.

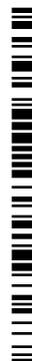
.....” (NR)”

#### Justificativa

A presente emenda suprime a expressão “**medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal;**” do texto em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, corrigindo uma distorção atualmente imposta às micro e pequenas empresas atuantes no setor farmacêutico.

O mercado farmacêutico Brasileiro passa por um processo inédito de concentração, a atividade das pequenas empresas do setor está sendo inviabilizada devido às condições desfavoráveis de competição com os grandes grupos de farmácias, esse fenômeno que vem se intensificando nos últimos cinco anos leva o mercado varejista farmacêutico à concentração.

A concentração de qualquer segmento econômico é perigosa, mas a concentração desse segmento em particular é extremamente nociva ao País. Esse movimento ameaça milhares de empresas e empregos, prejudica – a médio prazo – o consumidor devido à alta concentração e a diminuição da concorrência e põem em risco a indústria nacional, já que a indústria de medicamentos é dominada por



empresas multinacionais. O mercado de medicamentos caminha a passos largos para ficar nas mãos de poucos grupos econômicos.

O reflexo desse processo é a eliminação do mercado de milhares de farmácias independentes constituídas na forma de Micro e Pequenas Empresas. Já é possível notar em várias regiões de nosso País o avançado estágio desse processo. Praticamente já não existem pequenas farmácias ou as que ainda estão de portas abertas passam por muitas dificuldades.

As farmácias de pequeno porte são muitas, estão em todas as regiões do País, exercem papel importante na dispensação regular de medicamentos em todos os cantos do Brasil, mas sofrem uma concorrência desleal e uma injustificada carga tributária notadamente pela cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária.

Incluir as micro e pequenas empresas do setor farmacêutico no regime de substituição tributária não se justifica, já que todas as operações de venda da indústria, importador ou atacadista são feitas mediante Nota Fiscal Eletrônica o que dá aos Estados total condição de acompanhar e fiscalizar essas operações.

Não permitir que os participantes do Simples, atuando no setor de produtos farmacêuticos e de perfumaria, se beneficiem da exclusão do regime de substituição tributária é equivalente a impedir que farmácias se constituam como micro e pequenas empresas, retirando do mercado milhares de famílias empreendedoras que atuam no setor.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Edson Pimenta – PSD/BA**



CD/14344.78960-73